



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\xe7a
Conselho Superior do Ministério P\xfablico

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO P\xfabLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Ao seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 09:15 horas, na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, situada à Rua 04 s/nº, Centro Pol\xedtico Administrativo, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério P\xfablico, para sessão ordinária sob presidência inicial do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado que, ap\xf3s proceder ao registro das conformidades regimentais e conferência do *quorum*, abriu a reunião e, em seguida comunicou a publicação regular da Ata da reunião extraordinária de 15 de setembro de 2014. Indagou sobre eventuais impugnações ao seu conteúdo e, na ausência de qualquer manifestação, declarou-a ratificada. Registra-se igualmente que, nos termos do Parágrafo Único do art. 6º do Regimento Interno, o Conselheiro José de Medeiros comunicou ao Presidente que, inobstante estar em férias, participaria da reunião. Todavia, a secretaria do ato será assumida pelo substituto, Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Em seguida, foi anunciado **Item 1 – GEDOC n\xba 000077-024/2014** -

O Presidente indagou sobre a necessidade de preservar a disponibilidade de áudio, sendo, pelo Excepto, dispensada a providência. Com a palavra o **Relator – Conselheiro João Batista de Almeida**, solicitou o registro detalhado em Ata, acerca das questões de relevo que antecedem à emissão do voto. Ressaltou que o Advogado da Excipiente apresentou, de forma reiterada, pedido de adiamento do julgamento, pedido este indeferido pelo Relator, onde aduziu as justificativas: (i)...” não havia sido comunicado oficialmente pelo CNMP acerca do adiamento do julgamento dos autos da Avocação n\xba 766/2013-17, tendo inclusive organizado sua pauta de trabalho na Capital Federal para aquele dia – 06/10/2014” e (ii) ” Por outro lado, à excipiente não foi disponibilizado cópia integral dos autos, notadamente das informações e documentos juntados pelo excepto nestes autos de exceção de suspeição” (sic. fl.314). O Relator destacou que o pedido de cópia foi deferido, as cópias em mídia digitalizada permaneceram à disposição, todavia, a parte não compareceu para retirada e, ainda, que o adiamento da sessão do CNMP foi consultado e informado, por interesse do Relator em data anterior à reunião. Portanto,



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\xe7a
Conselho Superior do Ministério P\xfablico

conforme leitura do despacho, n\xf3o havia raz\xe3o para acolher ao pedido de adiamento. Em seguida, complementou a informa\xe7ao de que a Excipiente e seu Advogado foram intimados pessoalmente da data da reuni\xe3o de julgamento e, ainda, que o Advogado, tamb\xe9m foi, pr\xe9via e pessoalmente comunicado do indeferimento ao pedido de adiamento e, para corroborar, o Relator procedeu \xe0 leitura do despacho de fl. 312. Antecedendo o inicio do julgamento propriamente dito, o Presidente passou a condu\xe7ao do ato ao seu substituto – Conselheiro H\xe9lio Fredolino Faust, em raz\xe3o de ser autor da decis\xe3o ao qual a exce\xe7ao est\xe1 vinculada. Na sequencia, confirmada a manuten\xe7ao dos autos em pauta, o Relator passou \xe0 leitura do relatório e voto, nos seguintes termos:

EXCE\xc7AO DE SUSPEI\xc7AO – Protocolo GEDOC 000077-024/2014

EXCIPIENTE: F\xfania Helena Oliveira de Amorim

EXCEPTO: Corregedor-Geral do MP/MT – Dr. Mauro Viveiros

CONSELHO SUPERIOR DO MINIST\xcdRIO P\xfablico DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Em\xe9rito Presidente,

Ínclitos Conselheiros,

Trata-se de Exce\xe7ao de Suspei\xe7ao requerida pela Promotora de Justi\xe7a, Dra. **F\xfania Helena Oliveira de Amorim**, por via do seu defensor, contra o Corregedor-Geral do Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso, Dr. **Mauro Viveiros**, relativa ao Processo Administrativo Disciplinar Gedoc n\xba 000034-024/2014, em tr\xadmite na Corregedoria Geral do MP/MT.

Aduz a requerente, como fundamento da argui\xe7ao, ter o Corregedor-Geral do MP/MT, ora Excepto, extrapolado os limites de sua autoridade na condu\xe7ao da audi\xeancia de instru\xe7ao do referido PAD-Gedoc 000034-024/2014, no dia 17 de julho de 2014, face a recusa pelo Excepto da contradita de testemunha levantada pela defesa e bem assim a negativa de registrar os protestos formulados pela defesa.

Alude, ainda, o fato de o Excepto ter limitado ao Advogado formular as perguntas \xe0s testemunhas, n\xf3o permitindo \xe0 Excipiente de formul\xe1-las em conjunto com o seu defensor.

Alega, outrossim, que o Excepto, ap\xf3s a Excipiente ter acionado o Tribunal de Prerrogativas da OAB/MT, “aceleradamente lavrou ata da audi\xeancia” e “mudou a audi\xeancia de local, transferiu os presentes (testemunhas) para a sala de seu Corregedor-Adjunto”, n\xf3o permitindo que a Excipiente e seu defensor adentrassem \xe0quela sala.

Por fim, atribui ao Excepto “comportamento revanchista”, em raz\xe3o da medida



Ministério Públiso do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Públiso

liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, do STF, no mandado de segurança impetrado pela Excipiente, suspendendo a tramitação de oito processos disciplinares e um incidente de insanidade mental instaurados pelo Excepto contra a Excipiente, culminando com a proposta de afastamento cautelar da Excipiente de suas funções pelo período de 60 dias, o qual foi acolhido por maioria pelo Conselho Superior do Ministério Públiso/MT, fato este que evidencia “parcialidade e ódio” em relação a Excipiente pelo Excepto.

Objetiva com a presente medida, inicialmente, a suspensão do andamento dos processos administrativos disciplinares sob Gedoc n.ºs 000022-024/2014; 000023-024/2014; 000031-24/2014 e 000034-024/2014 e, a final, seja declarada por este e. Conselho Superior a suspeição do Excepto, determinando-se a redistribuição de todos os processos administrativos disciplinares em trâmite pela Corregedoria-Geral contra a Excipiente a outro Procurador de Justiça.

Insta observar que a presente Exceção de Suspeição foi originalmente endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, e, não ao Corregedor-Geral como procedida em outra oportunidade em que a ora Excipiente arguiu exceção de suspeição em desfavor do aqui Excepto.

Fez a juntada de documentos, consistentes de procuração e cópias da ata de audiência; da certidão expedida pela assessoria da CGMP/MT ao membro do Tribunal de Prerrogativas da OAB/MT; da decisão liminar no MS 32.909/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio; do ofício n.º 1889/2014/GAB/PGJ e da decisão sob Gedoc 003776-001/2014.

Após solicitação do Corregedor-Geral do MP/MT, o Presidente do Conselho Superior, Procurador-Geral de Justiça, tornou sem efeito o despacho de recebimento e autuação da exceção de suspeição, remetendo-a à Corregedoria Geral.

Manifestou-se o Excepto (fls. 44 *usque* 62), arguindo duas preliminares de não-conhecimento: 1) a ausência de assinatura da excipiente na peça inicial e ausência de outorga de poderes especiais para propositura da exceção na procuração conferida ao defensor; 2) a intempestividade na propositura da exceção, eis que transcorridos mais de 15 dias contados do dia do fato gerador da pretendida suspeição e, no mérito, aduz não ser cabível a figura da exceção de suspeição nos processos disciplinares, contudo, não se opondo à medida, nesse aspecto e, entendendo ser taxativo o rol das hipóteses previstas à suspeição, prevista no artigo 254 do Código de Processo Penal, alegando não estar configurada nenhuma das hipóteses enumeradas no prefalado artigo, de modo que carece de razão à Excipiente neste desiderato.

Na oportunidade, juntou cópia do termo de declarações da vítima, no PAD sob Gedoc n.º 000034-021/2014 (fls. 63/65); cópias das decisões proferidas em processos disciplinares instaurados em desfavor da Excipiente (fls. 66 *usque* 209); da decisão proferida nos autos de



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\xe7a
Conselho Superior do Ministério P\xfablico

exceção de suspeição sob Gedoc n.º 000076-024/2012 (fls. 210 a 220); das decisões recomendatórias e de arquivamento nos autos de pedidos de explicações (fls. 221 *usque* 249); e das decisões lançadas nos autos de Recurso Interno n.º 0.00.000.001297/2012-39 e de Pedido de Avocação n.º 0.00.000.000766/2013-17, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério P\xfablico – CNMP (fls. 250 a 287).

Vieram-me os autos para análise e emissão do voto.

É o relato, em síntese.

1. Das preliminares de não-conhecimento.

1.1. Da ausência de assinatura da Excipiente na peça de propositura da exceção e da ausência de poderes especiais para propositura da exceção na procuração conferida ao defensor pela Excipiente.

Argui o Excepto, preliminar de não-conhecimento da exceção de suspeição ante o argumento de ausência de assinatura da Excipiente na peça de propositura da exceção e, também, de ausência de poderes especiais na procuração outorgada ao Advogado pela Excipiente, consoante determinação contida no art. 98, do Código de Processo Penal, haja vista que, conforme alega o Excepto, o art. 210 da Lei Complementar n.º 416/2010, dispõe que:

“Aplicam-se ao processo disciplinar, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal n.º 75/1993, a Lei Complementar Estadual n.º 04/1990, a Lei Federal n.º 8.112/1990 e o Código de Processo Penal”. (grifei)

Por seu turno, a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu art. 261 estabelece: **“Aplicam-se subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.”**

Destarte, constata-se às fls. 12, a ausência de assinatura da Excipiente, constando apenas a do Advogado constituído por ela. E, às fls. 13, não consta na procuração conferida ao seu defensor pela Excipiente poderes especiais para propositura da exceção de suspeição. Assim, verificando-se a infringência ao dispositivo legal pertinente (art. 98, CPP), a propositura da exceção envolve-se em vício de forma que inibe o seu conhecimento.

É o que ressai dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Confira-se:

“Propositura da exceção de suspeição: deve ser feita, como determina a lei, em petição específica para essa finalidade, das seguintes maneiras: (a) quando se tratar de promotor de justiça, sendo ele a parte diretamente interessada, basta a sua assinatura; (b) quando se cuidar do querelante, do querelado ou do réu, deve assinar a petição juntamente com seu advogado ou permitir que este assine



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\xe7a
Conselho Superior do Ministério P\xfablico

sozinho a exceção, desde que possua procura\xe7ão com poderes espec\xedficos para tanto; (c) quando se tratar de procurador do querelante, que tenha ingressado com queixa em seu nome, deve ele ter poderes espec\xedficos, para interpor a exceção.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 289) [grifos em negrito no original]

“De acordo com o art. 98 do CPP, quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas. (...)

De per si, a oposição da exceção de suspeição pode envolver a imputação de ato ilícito ao magistrado, podendo caracterizar, inclusive, crime contra a honra. Por isso, a lei exige que a petição seja assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, ou seja, deve constar da procura\xe7ão que o outorgante confere ao mandatário inclusive poderes para intentar a exceção de suspeição. Logo, procura\xe7ão dotada meramente da cláusula *ad judicia* n\xf3o permite ao advogado arguir a suspeição do magistrado. Nos mesmos moldes que a queixa-crime (CPP, art. 44), porém, é dominante o entendimento no sentido de que essa ausência de procura\xe7ão com poderes especiais pode ser suprida se a parte assinar a petição em conjunto com seu advogado. “(LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*, vol. II, Niterói: Impetus, 2012, pp. 30/31) [grifei]

“PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PROCURADOR PODERES ESPECIAIS.

1- A teor da letra do art. 98 do CPP a recusa do juiz deverá ser articulada em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais.

2- Cuida-se de requisito essencial, de observância obrigatória, sob pena de total insubsistência do ato, justificando o indeferimento liminar da arguição.

3- Ordem denegada.” (STJ, HC n.º 7.052/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18/05/98). [grifei]

Em face do exposto, voto **pelo acolhimento desta preliminar**, e, via de consequência, pelo **não-conhecimento** da exceção de suspeição.

Cuiabá, 24 de setembro de 2014.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Procurador de Justi\xe7a



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico**

Conselheiro Relator

Após esclarecimentos e, levada à votação, por unanimidade de votos, acolheram a preliminar e não conheceram da exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. O Procurador-Geral retorna à presidência da reunião e, retomada a continuidade dos itens na ordem do dia, foi solicitada a concedida a antecipação da pauta do Conselheiro João Batista de Almeida - **ITEM 2 - Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro JOÃO BATISTA DE ALMEIDA - SIMP n° 002111-014/2014** e, 006677-014/2013 todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. O Conselheiro pediu permissão e ausentou-se, em definitivo. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais - Continuidade de julgamento - Procedimentos com vista ao Conselheiro Mauro Viveiros - SIMP n° 000463-023/2009**, por unanimidade, homologaram a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator e do Conselheiro Mauro Viveiros. **SIMP n° 001574-083/2009**, por unanimidade, homologaram a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator e do Conselheiro Mauro Viveiros. O Procurador-Geral, em razão de ausência momentânea e, por não haver participado da exposição do voto vista, se absteve de votar o item seguinte - **SIMP n° 000032-078/2014**, por maioria de votos, vencido o Relator e os Conselheiros Luiz Eduardo Martins Jacob e Edmilsonda Costa Pereira, rejeitaram a promoção de arquivamento nos termos do voto vista. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE - SIMP n° 000597-005/2014, 000544-097/2014, 000848-053/2011, 000854-053/2011, 000869-053/2011, 001029-053/2011, 001093-053/2011, 001189-053/2011, 001168-022/2012, 000426-048/2013, 000223-058/2014, 000859-002/2013, 002241-058/2009, 006182-025/2012, 000529-002/2013, 005631-001/2014, 001137-014/2013, 001239-022/2011, 005535-009/2012, 005679-013/2011, 000038-005/2014, 000197-005/2014, 001711-025/2009, 003121-011/2013 e, 004190-011/2012, todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator.**

Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos



**Ministério Públiso do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Públiso**

Extrajudiciais de relatoria do do Conselheiro MAURO DELFINO CESAR –

SIMP nº 001615-029/2013, 001627-029/2013, 001628-029/2013, 001646-029/2013, 000801-053/2011, 000917-053/2011, 001113-053/2011, 001233-053/2011, 005230-004/2013, 002524-025/2014 e, 008234-001/2013, todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator.

Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro LUIZ EDUARDO MARTINS

JACOB – **SIMP** nº 000556-097/2014, por unanimidade, negaram provimento ao recurso e homologaram a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

SIMP nº 000188-053/2013, 000872-053/2011, 000882-053/2011, 000930-053/2011, 001063-053/2011, 001107-053/2011, 001200-053/2011, 001618-029/2013, 001622-029/2013, 001623-029/2013, 001647-029/2013, 002358-029/2013, 001173-022/2012, 003312-014/2014, 004097-009/2013, 000100-085/2010, 000876-002/2013, 000927-002/2013, 001392-005/2014, 001575-066/2010, 001788-044/2013, 001101-017/2014, 001487-017/2014, 002263-017/2010, 001441-084/2010, 005560-009/2012, 000078-070/2014, 000163-066/2011, 000288-005/2012, 000498-001/2009, 004577-009/2012, 001034-001/2010 e, 002602-005/2013, todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. **SIMP** nº 002140-014/2014 – vista solicitada pelo Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe.

Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria da Conselheira ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES –

SIMP nº 001526-014/2014, 000768-050/2010, 000344-065/2013, 000865-005/2007 e, 009974-010/2010, todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto da Relatora. **Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de Procedimentos de relatoria do Conselheiro HÉLIO FREDOLINO FAUST** – **SIMP** nº 000798-053/2011, 000958-053/2011, 001075-053/2011, 001151-053/2011, 001477-039/2014, 001897-042/2013, 004466-014/2014, 011157-001/2012, 000708-023/2014, 000429-005/2009, 002784-009/2013, 000060-068/2014, 000445-002/2013, 001821-058/2013, 000958-012/2014, 002671-033/2010 e, 017486-006/2011, todos julgados e, por



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Pùblico

unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. SIMP n° 000671-046/2013, retirado de pauta a pedido do Relator.

Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro SIGER TUTIYA - SIMP n° 000680-053/2011, 000925-053/2011, 001084-053/2011, 002622-012/2014, 003531-014/2014, 000991-017/2011, 001282-009/2014, 000120-097/2014, 001078-087/2009, 002244-058/2009, 009474-006/2012, 001133-011/2014 e, 012713-001/2012, todos julgados e, por unanimidade, tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. SIMP n° 000128-002/2014 e, 001660-058/2009, por unanimidade, deliberou-se pela restituição dos autos à origem, conforme Enunciado 7 CSMP.

Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro EDMILSON DA COSTA PEREIRA - GEDOC n° 004223-001/2013 – GAECO, dilação de prazo deferida, à unanimidade. SIMP n° 000163-053/2013, 000699-053/2011, 000727-053/2011, 000913-053/2011, 000926-053/2011, 001105-053/2011, 001138-053/2011, 001167-053/2011, 000326-063/2013, 001866-036/2013, 002109-014/2014, 000934-051/2011, 000084-070/2014, 000223-005/2014 e, 001918-018/2012, todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator.

Homologação de Promoção de Arquivamento em Procedimentos Extrajudiciais de relatoria do Conselheiro José de Medeiros – SIMP n° 002795-012/2014, por unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator. SIMP n° 002367-017/2012, 002962-001/2014, 002741-014/2010, 001855-042/2013, 001948-009/2012, 002757-009/2011, 000611-068/2009 e, 000047-002/2012, todos julgados e, por unanimidade tiveram seus arquivamentos homologados nos termos do voto do Relator. **ITEM 3 - Assuntos Gerais:** sem registros, em razão do adiantado da hora. Precedendo o encerramento, o Presidente suscitou a todos a refletir sobre a extrema preocupação que todos tem enfrentado, principalmente quanto à convivência diária e orientação aos filhos, pela extrema violência das ruas e, passou a todos a mensagem deixada pela filha da Magistrada Selma Rosane Santos Arruda, que no auge dos seus 25 anos foi vitimada por um cancer, após 8 anos de luta: “ *Apenas uma vida que em breve passará. Somente a que foi feita por Cristo restará. E quando enfim chegar a hora*



**Ministério Públiso do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Conselho Superior do Ministério Públiso**

*em que a morte enfrentarei, sem medo então terei a vitória. Verei na glória, o meu Jesus, que vivo está".*Nada mais havendo para ser tratado conforme a pauta de ordem do dia,encerrou-se a reunião ás 12:30 horas, sem registro de revisão de qualquer dos votos proclamados, cujos termos são lavrados nesta Ata que vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidentes e Secretário do Conselho,acompanhada, de forma pormenorizada, da respectiva gravação em DVD (inciso I, art.13 da Resolução nº 33/2012 CSMP).

Paulo Roberto Jorge do Prado

Procurador-Geral de Justiça -Presidente do CSMP

Hélio Fredolino Faust

Procurador-Geral de Justiça Adjunto - Presidente do CSMP em substituição

Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Procurador de Justiça - Secretário substituto do CSMP

Conselheiros Presentes

Mauro Viveiros

Mauro Delfino Cesar

Luiz Eduardo Martins Jacob

Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres

Hélio Fredolino Faust

João Batista de Almeida

Edmilson da Costa Pereira

Siger Tutiya

Presidente da AMMP

Miguel Shessarenko Junior